



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 2002448-64.2013.815.0000.**

**RELATOR : Exmo. Des. José Ricardo Porto.**  
**Apelante 1 : Inácio Basílio da Silva.**  
**Advogado : André Motta de Almeida.**  
**Apelante 2 : Refrescos Guararapes Ltda.**  
**Advogado : Ian Mac Dowell de Figueiredo.**  
**Apelados : os mesmos**

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E MORAIS. SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO DA EMPRESA DEMANDADA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU RECONHECENDO APENAS O ABALO PSICOLÓGICO. APELO 1. PEDIDO DE INCLUSÃO DAS DEMAIS VERBAS. FRATURA NO ANEL PÉLVICO COM LESÃO DE BEXIGA E URETRA. COMPROMETIMENTO DA FUNÇÃO URINÁRIA. DANO ESTÉTICO EVIDENCIADO. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE BOLSA COLETORA DE RESÍDUOS. INCAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. AUTOR COM QUASE 60 (SESSENTA ANOS) DE IDADE. PREJUÍZO PSÍQUICO EVIDENTE. MAJORAÇÃO DA VERBA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

Evidenciam os autos que, em decorrência do acidente automobilístico, restou ao postulante uma fratura no anel pélvico com lesão de bexiga e uretra (rotura de bexiga e guilhotinamento de uretra) que, segundo laudo pericial, acarretou comprometimento da função urinária, levando o autor a uso contínuo de antibióticos, analgésicos e necessidade de utilização de sonda vesical coletora de urina.

Deve ser reconhecido o dano estético requerido, consubstanciado na desagradável impressão causada pelo insurgente, tendo em vista exposição diante de seus entes queridos e da própria sociedade, flagrantemente degradante em razão de suas limitações físicas.

O laudo pericial é peremptório em constatar a incapacidade do promovente para o trabalho, ressalvando apenas a possibilidade de, se um dia corrigidas tais lesões, ser reabilitado.

Seguramente a ressalva final, afirmando que um eventual procedimento cirúrgico poderá surtir os efeitos de reabilitação, não tem o condão de afastar a incapacidade laborativa do autor, mormente por se tratar de um homem de quase 60 (sessenta) anos de idade que desempenhava atividade que exige esforço físico – auxiliar de serviços gerais.

É de se majorar a verba decorrente do abalo moral para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quantia que se mostra em consonância com os vetores jurisprudenciais de arbitramento - em especial o tripé punição-reparação-prevenção -, adequando-se à hipótese dos autos.

**APELO 2. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO À TÍTULO DO DANO PSICOLÓGICO. MATÉRIA PREJUDICADA. DEDUÇÃO DO VALOR DEVIDO PELO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. CABIMENTO. SÚMULA 246 DO STJ. MONTANTE A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO.**

*“Conforme preceitua a Súmula 246/STJ, a dedução do valor do seguro obrigatório dispensa comprovação do recebimento ou mesmo do requerimento do mesmo pela vítima. Precedentes específicos.*

*5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”* (AgRg no REsp 1322497/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014)

**Vistos**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **por maioria, DAR PROVIMENTO PARCIAL A AMBOS OS RECURSOS.**

## RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas, respectivamente, por Inácio Basílio da Silva e por Refrescos Guararapes Ltda, em face da sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por danos morais, estéticos e materiais.

O primeiro recorrente ingressou com ação indenizatória contra a empresa promovida, alegando que no dia 12 de setembro de 2008, caminhava na Rua Quebra Quilos, no Município de Campina Grande, onde exercia a função de auxiliar de serviço gerais, quando um caminhão dirigido por um empregado da Refrescos Guararapes, o atingiu, acarretando uma fratura no anel pélvico e gerando-lhe ofensas de ordem psíquica, estética e patrimonial, mormente a incapacidade laboral.

Sobrevindo a decisão de primeiro grau, fls. 131/113, o *decisum* foi anulado por esta Corte (fls. 194/198) haja vista sua ausência de fundamentação.

Proferido outro decisório (fls. 201/210), a magistrada de base julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando a postulada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente a partir daquela decisão e acrescidos de juros de mora a contar do evento danoso.

Inconformados, apelaram os litigantes. O promovente apresentou recurso apelatório de fls. 212/223, pugnando pelo reconhecimento do dano estético, afastado em primeiro grau, bem como do dano patrimonial e a majoração do *quantum* devido pelo dano psicológico.

A promovida apresentou o apelo às fls. 226/230, pugnando pela minoração da quantia arbitrada a título de danos morais e a dedução do valor do seguro DPVAT.

Contrarrazões ao segundo apelo, fls. 237/242.

Desembargador José Ricardo Porto

Apesar de devidamente intimada, a segunda apelante não ofertou resposta ao primeiro recurso, conforme se colhe da certidão de fls. 263.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça entendeu não se tratar de hipótese opinativa obrigatória, fls. 255/258.

**É o relatório.**

**VOTO**

**- DO APELO DA PARTE AUTORA**

Insurge-se o demandante em face do decisório de primeiro grau, pugnando pelo reconhecimento do dano estético, bem como do dano patrimonial decorrente com gastos em decorrência do acidente sofrido e por conta da perda da sua capacidade laborativa, requerendo, neste ponto, o arbitramento de pensão mensal vitalícia. Por fim, pleiteia a majoração do *quantum* fixado a título de abalo moral.

Analisando detidamente o caderno processual e as razões de insurgência de ambos os litigantes, verifico que a ocorrência do acidente e a responsabilidade da empresa por ato de seu empregado são **matérias incontroversas**.

Destarte, passo à análise exclusivamente dos prejuízos decorrentes do sinistro.

Evidenciam os autos que, em decorrência do acidente automobilístico, restou ao postulante **uma fratura no anel pélvico com lesão de bexiga e uretra (rotura de bexiga e guilhotinamento de uretra) que, segundo laudo pericial, acarretou comprometimento da função urinária (citostomia), levando-o a uso contínuo de antibióticos, analgésicos e necessidade de utilização de sonda**

**vesical coletora de urina, bem ainda, diante desse quadro, à exposição a doenças, podendo levá-lo, inclusive, a um quadro séptico e, conseqüentemente, até o êxito letal (fls. 112/113 e 122)**

Consta-se, pois, que o acidente ocasionou inúmeros transtornos ao autor, vez que submetido a doloroso procedimento cirúrgico e tratamentos, com privações no exercício de suas vidas profissional e social, vendo-se prejudicado - dadas as deletérias e definitivas sequelas - no bem maior do ser humano - a sua saúde -, o que, sem titubear, maculou-lhe profundamente o estado psicológico.

Destarte, entendo que deve ser reconhecido o dano estético requerido, consubstanciado na desagradável impressão causada pelo insurgente, tendo em vista exposição diante de seus entes queridos e da própria sociedade flagrantemente degradante em razão de suas limitações físicas. Ademais, é permitida a cumulação com o dano moral e material. Senão vejamos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 387:

*“É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.”*

E, ainda:

**CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTRATOS. SEGURO. COBERTURA PARA DANOS CORPORAIS. ALCANCE. LIMITES.**

**1. Ação ajuizada em 31.08.2000. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 20.09.2013.**

**2. Recurso especial em que se discute a cumulatividade dos danos materiais, morais e estéticos, bem como, o alcance, em contratos de seguro, da cobertura por danos corporais.**

**3. É lícita a cumulação das indenizações por dano material, moral e estético. Incidência do enunciado nº 387 da Súmula/STJ.**

**4. A apólice de seguro contra danos corporais pode excluir da cobertura tanto o dano moral quanto o dano estético, desde que o faça de maneira expressa e individualizada para cada uma dessas modalidades de dano extrapatrimonial, sendo descabida a pretensão da**

Desembargador José Ricardo Porto

*seguradora de estender tacitamente a exclusão de cobertura manifestada em relação ao dano moral para o dano estético, ou vice-versa, ante a nítida distinção existente entre as rubricas.*

*5. Hipótese sob julgamento em que a apólice continha cobertura para danos corporais a terceiros, com exclusão expressa apenas de danos morais, circunstância que obriga a seguradora a indenizar os danos estéticos.*

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1408908/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 19/12/2013)

**AGRAVO REGIMENTAL, DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE DE FILHO . MORTE DE FILHO - AMPUTAÇÃO DO BRAÇO DE OUTRO. CUMULAÇÃO DO DANO MORAL E ESTÉTICO. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ; AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.**

*1. Não há que se cogitar de ofensa ao artigos 535 do CPC, se, como no caso examinado, acórdão se manifestou acerca de todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária à pretensão da agravante.*

*2. Nos termos da Súmula 387/STJ "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral". Na hipótese, o dano moral foi concedido em razão da perda do irmão e filho, do trauma psicológico do acidente em si, e da invalidez permanente por amputação do braço do filho menor sobrevivente. O dano estético pela deformidade física decorrente da amputação.*

*3. Embora esta Corte afaste por vezes a incidência do enunciado n.7 de sua súmula, apenas o faz quando os valores fixados a título de indenização por dano moral se afigurem irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso concreto.*

*4. Agravo regimental não provido com aplicação de multa.*

(AgRg no AREsp 166.985/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 18/06/2013)

Quanto à sua quantificação, a temática é controvertida tanto na doutrina quanto na jurisprudência, vez que ausentes parâmetros legais precisos para sua fixação. Desta feita, resta o arbitramento relegado ao prudente arbítrio do julgador, lastreado nos poderes que lhe são atribuídos pelo Código de Processo Civil

(arts. 125 e seguintes), bem como nas regras de experiência e, em especial, nas nuances da hipótese em apreciação.

Do exposto, faz-se possível delinear, portanto, que a quantificação da indenização arbitrada em razão de dano estético, à luz das particularidades do caso concreto, num senso de proporcionalidade e razoabilidade, deve considerar o bem jurídico tutelado, com a extensão da interferência do abalo físico sofrido nas vidas pessoal e profissional da vítima, mas sem descuidar das condições do ofensor, evitando tanto o excesso quanto à insignificância.

Logo, arbitro a verba indenizatória, em razão do dano estético, no patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

No tocante ao prejuízo material, conforme bem ponderado no *decisum* objurgado, a parte insurreta não logrou provar que faz *jus* ao ressarcimento decorrente de supostos gastos, porquanto os documentos acostados às fls. 35/43 são insuficientes para demonstrar o alegado. **Contudo, quanto à restituição material em decorrência da perda de sua capacidade laborativa, verifico que merece retoques a sentença.**

A parcela indenizatória, consubstanciada na pensão alimentícia fixada em razão de acidente de trânsito que enseja a redução ou a perda da capacidade laborativa, visa à recomposição daquilo que tais óbices negativamente ocasionam aos rendimentos provenientes do desempenho de suas atividades profissionais, diante do minorado ou anulado valor de sua forma de trabalho decorrente das sequelas do infortúnio.

Com efeito, restou devidamente comprovado que o autor exercia atividade laborativa à época do acidente, tanto que recebeu, perante o órgão previdenciário, o auxílio-doença (fls. 28).

Outrossim, o médico perito (fls. 122) é textual em afirmar, por ocasião de esclarecimento do parecer apresentado às fls. 112/113, que “***no quesito 07 trato dos problemas resultantes do esmagamento do anel pélvico, composto de várias articulações rígidas que mesmo com tratamento cirúrgico instituído, apresentam artrose e dor crônica. Em se tratando de um trabalhador braçal, com certeza o mesmo não apresenta condição laborativa até que sejam corrigidas todas as lesões resultantes do acidente sofrido.***”

Ou seja, o profissional é peremptório em constatar a incapacidade do promovente para o trabalho, ressalvando apenas a possibilidade de, se um dia corrigidas tais lesões, ser reabilitado.

Seguramente a ressalva final, afirmando que um eventual procedimento cirúrgico poderá surtir os efeitos de reabilitação, não tem o condão de afastar a incapacidade laboral do autor, mormente por se tratar de um homem de quase 60 (sessenta) anos de idade.

Logo, afigura-se desarrazoável afastar o reconhecimento do prejuízo material em razão da perda da capacidade laborativa, sob a justificativa de que poderá haver um tratamento que eventualmente o capacite, quando estamos tratando de um cidadão quase idoso, que já possui as limitações próprias da idade.

Destarte, nos termos do art. 950 do Código Civil, reconheço como devido o pagamento do valor de 1 (um) salário-mínimo ao promovente, a título de pensão vitalícia, a partir da data do sinistro, em parcela única para as parcelas vencidas, com incidência de correção monetária e juros de 1% (um por cento) a partir daquele evento, e, mensalmente para as prestações vincendas.

Finalmente, no que pertine aos danos morais, a ausência de parâmetros legais para a sua fixação, como acontece com o dano estético, faz com que seja atribuído tal mister ao prudente arbítrio do Magistrado, o qual, valendo-se dos poderes que lhe confere o Estatuto Processual Civil (arts. 125 e seguintes), das



regras de experiência e das peculiaridades do caso concreto, arbitrará o importe devido. Nesse esteio, tem a jurisprudência procurado estabelecer parâmetros para auxiliar o Juiz em tão árdua missão, colhendo-se os seguintes precedentes:

O valor do dano moral deve ser arbitrado segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório, tampouco fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função reparadora do prejuízo e de prevenção da reincidência da conduta lesiva. (STJ, AgRg no AI n. 1.259.457/RJ, rel. Min. Humberto Martins, j. em 13.4.2010).

[...] tem-se fixado o quantum indenizatório de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando em conta, sobretudo: a malícia, o dolo ou o grau de culpa daquele que causou o dano; as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas; os antecedentes pessoais de honorabilidade e confiabilidade do ofendido; a intensidade do sofrimento psicológico; a finalidade admonitória da sanção, para que a prática do ato ilícito não se repita; e o bom senso, para que a indenização não seja extremamente gravosa, a ponto de gerar um enriquecimento sem causa ao ofendido, nem irrisória, que não lhe propicie uma compensação para minimizar os efeitos da violação ao bem jurídico. (TJSC, AC n. 2012.050604-2, rela. Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. em 23.10.2012).

Dessa forma, verifica-se que a fixação do importe indenizatório a título de danos morais, atendendo às peculiaridades do caso concreto, levará em conta os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, com observância das condições do ofensor e do bem jurídico tutelado. Além disso, deve-se atentar às suas feições punitiva, reparatória e preventiva, não devendo ser excessivo, a ponto de gerar enriquecimento sem causa ao beneficiário, nem irrisório, sob pena de se tornar inócuo.

Assim, **majoro a verba para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, quantia que se mostra em consonância com os vetores jurisprudenciais de arbitramento de dano moral - em especial o tripé punição-reparação-prevenção -, adequando-se à hipótese dos autos.

À luz de tais considerações, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO MANEJADO POR INÁCIO BASÍLIO DA SILVA para reformar a sentença incluindo na condenação o dano estético, no *quantum* de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, a restituição patrimonial em decorrência da perda da capacidade laborativa, e majorar o dano moral ao patamar de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

#### **- DO RECURSO DA REFRESCOS GUARARAPES LTDA.**

Insurge-se o demandado em face da sentença, pugnano pela minoração da quantia arbitrada a título de danos morais e a dedução do valor do seguro DPVAT.

Quanto ao montante fixado em decorrência de abalo moral, tal questão encontra-se superada, sendo apreciada por ocasião do primeiro recurso.

No tocante à alegação de necessidade de redução do seguro DPVAT, assiste razão, nesse ponto, o ora insurgente.

Vejamos o enunciado do Superior Tribunal de Justiça:

*"O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada" - Súmula n. 246-STJ.*

A jurisprudência daquela Corte entende cabível tal dedução mesmo que ausente a prova do recebimento. A propósito os precedentes:

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXPRESSA INDICAÇÃO DO VÍCIO NA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DANO MORAL. REVISÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O VALOR SEJA EXCESSIVO OU IRRISÓRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DEDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO JUDICIALMENTE FIXADA. CABIMENTO, MESMO AUSENTE PROVA DE RECEBIMENTO DO SEGURO PELA VÍTIMA.**

Desembargador José Ricardo Porto

*COBERTURA PARA DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA, DESDE QUE DERIVADOS DE MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE OU DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74.*

*1. Ação ajuizada em 22.07.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 14.11.2013.*

*2. Recurso especial em que se discute a possibilidade de se abater o seguro obrigatório da verba indenizatória, bem como se a cobertura do DPVAT abrange ou não danos de natureza moral.*

*3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula/STF.*

*4. Em sede de recurso especial não é possível o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado nº 07 da Súmula/STJ.*

*5. O valor da indenização por danos morais fixado pelo Tribunal a quo somente pode ser reapreciado em sede de recurso especial quando o valor arbitrado se mostrar manifestamente excessivo ou irrisório.*

*6. O art. 3º da Lei nº 6.194/74 não limita a cobertura do seguro obrigatório apenas aos danos de natureza material. Embora especifique quais os danos indenizáveis - morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares - não há nenhuma ressalva quanto ao fato de não estarem cobertos os prejuízos morais derivados desses eventos.*

*7. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(REsp 1365540/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/05/2014)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DPVAT. DEDUÇÃO DOS VALORES INDENIZATÓRIOS. POSSIBILIDADE.*

*1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.*

*2. A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à não ocorrência de coisa julgada; inexistência de culpa exclusiva da vítima e valor indenizatório decorreu da análise do conjunto probatório dos autos.*

*3. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Súmula STJ/7.*

**4. Conforme preceitua a Súmula 246/STJ, a dedução do valor do seguro obrigatório dispensa comprovação do recebimento ou mesmo do requerimento do mesmo pela vítima. Precedentes específicos.**

**5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

(AgRg no REsp 1322497/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014)

**Assim, deve-se deduzir do montante a ser recebido pelo autor, a verba decorrente do seguro obrigatório, cujo valor deve ser apurado em liquidação de sentença.**

**Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO MANEJADO POR INÁCIO BASÍLIO DA SILVA para reformar a sentença incluindo na condenação o dano estético, cujo *quantum* fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a restituição patrimonial em decorrência da perda da capacidade laborativa, consistente em 01 (um) salário-mínimo mensal, a título de pensão vitalícia, a partir da data do sinistro, em parcela única para as parcelas vencidas, com incidência de correção monetárias e juros de 1% (um por cento) a contar do evento danoso, e, mensalmente para as prestações vincendas. Outrossim, majoro o dano moral ao patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), modificando o termo inicial da correção monetária, que deve incidir a partir da presente decisão.**

**DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA REFRESCO GUARARAPES LTDA para que seja deduzido, do montante a ser recebido, o valor devido a título de seguro DPVAT, cujo desconto deve ser apurado em liquidação de sentença.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão a Procuradora de Justiça, Janete Maria Ismael da Costa Macedo.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 05 de setembro de 2014

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/01

R-J/07